



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13982.000997/2001-22
Recurso nº 136.491 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.500
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente DISTRIB. DE PLÁSTICOS E TECIDOS BARRIGA VERDE LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
Apurado, nos termos da decisão transitada em julgado, o valor do direito creditório reconhecido na via judicial, deve ser deferida a compensação somente até o limite do indébito encontrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação protocolizado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), referente a créditos de Finsocial oriundos da Ação Ordinária nº 97.6000346-5, da Seção Judiciária de Santa Catarina, Vara de Chapecó.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele instante, leio em Sessão os termos do Relatório constante da decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório nº 1.786/2001 (fls. 59 e 60), a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC indeferiu o pleito da requerente, tendo em vista que a contribuinte não comprovou os alegados pagamentos a maior, mesmo após intimações para tanto.

Cientificada de tal decisão, a interessada aduziu a documentação de fls. 63 a 77, a qual deu origem ao Despacho Decisório nº 638/2002 (fls. 122 a 124), em que a DRF em Joaçaba/SC, após confronto entre créditos e débitos de Finsocial, reconheceu o direito creditório correspondente a R\$ 11.532,07, acrescido de juros Selic a partir de 1/1/96 até o mês anterior à compensação e de 1% no mês da efetivação desta, e autorizou “a compensação dos débitos apontados às fls. 02/03 até o esgotamento do respectivo crédito tributário.”

Contra a decisão supracitada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 16/9/2002 (fls. 128 e 129), na qual assim se pronunciou:

‘Pelos cálculos da Recorrente (Contribuinte) os valores somam o total de R\$ 47.476,54, conforme Demonstrativo de Atualização de Valores que segue anexo.

Sendo assim, requer-se a reapreciação do pedido de compensação tributária, no que diz respeito aos valores envolvidos. E, após uma análise mais profunda da matéria posta em questão e dos cálculos elaborados tanto pela Administração Fazendária como pela Contribuinte, que seja garantido o direito da Distribuidora de Plásticos e Tecidos Barriga Verde ao crédito de FINSOCIAL no valor de R\$ 47.476,54, atualizado até o dia 01/01/1996 e, a partir desta data, seja aplicada a SELIC.’

Em função do Despacho Decisório nº 638/2002, foi exarado pela DRF em Joaçaba/SC, em 22/10/2002, o Despacho Compensação nº 001/2002 (fl. 143), que extinguiu os débitos constantes dos Pedidos de Compensação até o limite do direito creditório reconhecido. Consoante determinado no referido Despacho de Compensação, os débitos que permaneceram em aberto (Cofins PA de 7/97 a 2/98) foram transferidos para fins de cobrança para o processo nº 13982.000030/2003-11, conforme consta do respectivo termo às fls. 154 e 155.

Após ciência do Despacho Compensação n.º 001/2002, a interessada voltou a se manifestar em 21/1/2003, às fls. 161 e 162, em resumo, nos seguintes termos:

'O que se vê aqui é uma afronta ao princípio de devido processo legal, pois que os valores da referida compensação ainda não foram definitivamente auferidos, pois que está em fase de recurso. Ora, a administração pública fazendária não pode, legalmente, proceder a uma cobrança sabendo que os valores que a envolvem estão sendo motivo de um recurso administrativo. Recurso este que, caso seja julgado procedente, afetará diretamente na referida 'cobrança'.

...

Para que ninguém seja prejudicado solicitamos a Vossa Senhoria que remeta este recurso para que o Chefe da SAORT/DRF/JOAÇABA/SC reanalise o Despacho que proferiu, suspendendo a referida cobrança até que o recurso seja julgado pelo conselho de contribuintes. Não entendo desta forma, que este Recurso (que ora estamos propondo) seja encaminhado à Instância Superior, em Florianópolis, para que seja proferido um novo julgamento que reforme este Despacho, anulando-o no que diz respeito aos itens '2' e '3'.

Por força do disposto na Portaria SRF n.º 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

Para instrução dos autos, anexei, às fls. 167 e 168, cópia da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8/97

Apesar dos argumentos trazidos pela Interessada, o Acórdão de primeira instância manteve a decisão recorrida (fls. 169/174), conforme se evidencia pela leitura de sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. Apurado, nos termos da decisão transitada em julgado, o valor do direito creditório reconhecido na via judicial, deve ser deferida a compensação somente até o limite do indébito encontrado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO. Independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade, o indeferimento de pedido de compensação, que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, implica a cobrança dos respectivos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Regularmente intimada em 24 de julho de 2006 (fl. 177), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 181/183), em 23 de agosto de 2006. Nesta peça, a Interessada, além de contestar os cálculos elaborados pela Receita Federal, argumenta, em

síntese, que a decisão transitada em julgado lhe facultava compensar o indébito *“independente de autorização da administração fazendária.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por esse motivo, deve ser conhecido.

Conforme visto, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de indébito de Finsocial.

Inicialmente, devo ressaltar que o presente processo, diferentemente de outros já apreciados por essa Câmara, não questiona o direito do contribuinte à restituição do Finsocial, eis que o mesmo já foi reconhecido pelo Poder Judiciário. Ademais, não há discussão quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa/SRF nº 21/97, notadamente o disposto no seu artigo 17, o qual estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte comprovar a desistência da execução do julgado perante o Poder Judiciário.

A discussão envolve, unicamente, a valoração desse direito, ou seja, a correta interpretação do acórdão transitado em julgado em 5 de maio de 1999 (fls. 16).

Por oportuno, resalto que a Interessada não se insurge em sede recursal sobre a possibilidade de os créditos não admitidos pela Administração serem exigidos mediante processo administrativo autônomo (*"princípio de devido processo legal, pois que os valores da referida compensação ainda não foram definitivamente auferidos, pois que está em fase de recurso."*), tornando essa matéria preclusa.

Sobre o assunto em tela, entendo que o acórdão recorrido está verdadeiramente irretocável e, portanto, leio em Sessão trechos do mesmo (transcritos com sublinhados nossos):

Para contestar o valor do crédito que lhe foi atribuído pela DRF de origem, a defendente trouxe as planilhas de fls. 130 a 133. Entretanto, em que pesem as disposições do art. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235/72, não apontou qualquer erro nos cálculos efetuados pelo Fisco ou apresentou provas em contrário, seja quanto ao confronto de valores devidos e pagos ou quanto à atualização monetária e aos juros utilizados. (...)

Os documentos acostados aos autos mostram que na apuração feita pelo Fisco foram considerados como débitos de Finsocial os valores declarados em DIRPJ e os informados pela própria requerente à fl. 81, os quais encontram-se consolidados às fls. 83 e 84. Já os pagamentos considerados foram os constantes dos comprovantes de pagamentos trazidos pela requerente, às fls. 64 a 77, mais os pagamentos confirmados pelo sistema de arrecadação da SRF, às fls. 99 a 101, conforme consolidado na Listagem de Pagamentos às fls. 85 e 86.

Os valores devidos e pagos foram confrontados no Demonstrativo de Imputação – Débitos Apurados X Pagamentos, às fls. 87 a 94, restando como saldo em favor da contribuinte as importâncias

constantes da Listagem de Saldos de Pagamentos à fl. 97. Conforme informado no Relatório de fl. 120, que respaldou o Despacho Decisório nº 638/2002 (fls. 122 a 124), esse saldo foi atualizado, à fl. 95, 'com a utilização dos índices indicados na sentença (variação BTN/UFIR, INPC entre fev/91 e dez/91) até jan/96, data a partir da qual inicia-se a incidência de juros equivalente à taxa SELIC.'

Para que não restem dúvidas, transcrevo o excerto pertinente da sentença proferida no processo judicial nº 97.6000346-5 (fl. 12):

'Os valores compensáveis deverão ser corrigidos, desde a data do recolhimento, pelos mesmos índices de reajustamento dos créditos tributários (OTN-BTN-UFIR), sendo que, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, o requerente deverá utilizar-se da variação do INPC, visto que a Taxa Referencial ou a Taxa Referencial Diária, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não se caracteriza como índice de correção monetária.

No tangente aos juros moratórios, é de ver que eles incidem na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.' (Grifei).

Vale esclarecer que, no âmbito da SRF, os créditos em favor dos contribuintes são corrigidos com base na variação da UFIR (Lei 8.383/91, art. 66, § 3º, e Lei 9.069/95, art. 58), até 31/12/95 (Lei 9.250/95, art. 39, e IN SRF 11/96, art. 9º, III). Os valores quantificados em UFIR são convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 01/01/96, correspondente a R\$ 0,8287, passando a ser acrescido de juros SELIC a partir daquela data (IN SRF 22/96, art. 4º). A correção monetária em repetição de pagamentos anteriores a Lei nº 8.383/91, em face da inexistência de expressa previsão legal, só veio a ser reconhecida em decorrência das conclusões do Parecer nº 01, de 11/01/96, da Advocacia Geral da União.

Assim, para atender o precitado Parecer, foi editada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 (fls. 167 e 168), que regulamentou no âmbito da SRF a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação. A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 reflete os índices de correção monetária indicados na sentença judicial, como o INPC entre fevereiro/91 e dezembro/91.

(...)

Portanto, salvo prova em contrário, os cálculos realizados pelo Fisco estão de acordo com o determinado na via judicial. Por outro lado, as planilhas aduzidas pela interessada (fls. 131 a 133) refletem expurgos inflacionários baseados no IPC, índice não contemplado na decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

(...)."

Quanto ao novo argumento aduzido pela Interessada, no sentido de que a decisão transitada em julgado teria lhe facultado compensar o indébito "independente de

autorização da administração fazendária”, tenho que não existem nos presentes autos qualquer evidência probatória que ampare essa alegação.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora